

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a concessão de benefício previdenciário à mulher que for obrigada a se afastar do trabalho em razão de situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 59

.....
§9º Considera-se incapacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual, para efeito de concessão do benefício de que trata o *caput*, a segurada que deixar de comparecer ao trabalho em razão de situação de violência doméstica e familiar.

§ 10 O benefício concedido em função do disposto no § 9º deste artigo será pago por, no máximo, seis meses, a contar da data do requerimento de afastamento do trabalho formulado com fundamento no inciso II do §2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, se autorizado pelo juiz.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes da **Seguridade Social** e do Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§2º

II – o afastamento do local de trabalho com a manutenção do vínculo trabalhista **ou o afastamento da atividade habitual**, quando necessário, por até seis meses;

§9º O afastamento concedido nos termos do inc. II do §2º deste artigo enseja a manutenção da remuneração, quando servidora pública, ou o pagamento do benefício de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando segurada do Regime Geral de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida para o benefício.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de violência doméstica e familiar é uma das mais graves vivenciadas pelas mulheres. A pressão psicológica que as mulheres enfrentam nessa situação é muito intensa, pois sofrem atos de violência cometidos por pessoas de sua confiança e muitas vezes pai de seus filhos.

Em alguns casos, a mulher fica submetida a uma situação de extrema vulnerabilidade, sendo necessário, para poderem se sentir seguras ou até mesmo para sobreviver, abandonar seus lares e seus empregos.

Embora tenham ocorrido avanços consideráveis com a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, note-se que não há uma reparação pela perda do rendimento da mulher em decorrência da necessidade de se afastar do mercado de trabalho.

O legislador chegou a reconhecer a necessidade desse afastamento, mas garantiu a essas sofridas mulheres apenas o direito à manutenção do contrato de trabalho por seis meses, sendo silente em relação

à forma como essas mulheres poderiam obter o rendimento necessário ao seu sustento e de seus filhos, em decorrência do afastamento ao trabalho.

Assim, atualmente, para as mulheres vítimas de violência doméstica, não resta outra opção a não ser buscar a via judicial para garantir o seu sustento. Neste aspecto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, quando a mulher for segurada do Instituto Nacional do Seguro Social, deve este instituto arcar com a remuneração da mulher, no período de afastamento.

Na decisão, cujo número do processo não foi divulgado pelo sigilo necessário à causa, o nobre relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, aduz que a Legislação Espanhola, que introduziu reformas na sua Lei de Seguridade Social, garantiu que no período de suspensão do contrato de trabalho não haverá prejuízo para a contagem do tempo de contribuição em relação a benefícios como, aposentadoria, incapacidade permanente e outros, sendo que tal ônus não é suportado pelo empregador, mas sim pela Previdência Social, que é obrigada a ressarcir integralmente os valores pagos por aquele e, além disso, conceder benefícios diretamente à vítima.

De fato, embora reconheçamos o importante papel da Lei Maria da Penha para assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, consideramos um lapso do legislador, à época, não ter previsto a reposição do rendimento quando necessário o afastamento do trabalho.

Dessa forma, propomos, em consonância com a jurisprudência, que o período de afastamento seja coberto pelo seguro social. Neste aspecto, consideramos que essa reposição de rendimento quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social se adequa exatamente ao fundamento previsto para concessão do benefício auxílio-doença, qual seja “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” nos termos do *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Importante ressaltar, ainda, que embora a atual Constituição Federal preceitue a cobertura do evento “doença”, tal nomenclatura será em breve substituída pela expressão “incapacidade temporária para o trabalho” em

razão da nova redação dada ao inc. I do art. 201 oferecida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, já aprovada por esta casa e também em primeiro turno no Senado Federal.

Para evitar que as mulheres tenham que buscar a via judicial para ver seu direito à reposição de renda satisfeita, em face de se enquadrarem na hipótese de “incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual” julgamos essencial que sejam incluídos os §§9º e 10 ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que reste expresso que o auxílio-doença é cabível no caso de afastamento do trabalho por violência doméstica, desde que esse afastamento seja devidamente autorizado pelo juiz, nos termos previstos na Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

Julgamos necessário, ainda, realizar adequações na própria Lei Maria da Penha. Primeiramente, entendemos que o *caput* do art. 9º deve fazer referência à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar não apenas por meio da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mas sim pelo Sistema de Seguridade Social como um todo, o que inclui a previdência social e outros benefícios e serviços sociais não previstos na LOAS.

Ademais, acrescentamos o §9º ao art. 9º da Lei Maria da Penha para que a mulher vítima de violência doméstica tenha garantida sua remuneração, desde que seja segurada da Previdência Social ou servidora pública. Neste aspecto, importante não realizar distinção entre a segurada empregada e a contribuinte individual. Neste último caso, a mulher não tem vínculo de emprego, mas exerce uma atividade remunerada de forma autônoma, muitas vezes até na própria residência e precisa abandoná-la para garantir sua integridade física e psicológica. Por essa razão, também foi necessário alterar o inc. II do §2º do art. 9º para que o juiz possa autorizar o afastamento da atividade habitual e não apenas o afastamento do trabalho com manutenção do vínculo trabalhista. É esse reconhecimento, pelo juiz, da necessidade do afastamento da atividade habitual que dará o respaldo necessário para a mulher contribuinte individual requerer o auxílio doença

quando ficar incapacitada para sua atividade por motivo de violência doméstica.

Diante da importância da matéria, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-19880